



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00117825/2020

OFÍCIO CIRCULAR Nº 5/2020/PFDC/MPF

Brasília, 24 de março de 2020.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Procurador(a) Regional dos Direitos do Cidadão
Membro dos Núcleos de Apoio Operacional à PFDC (NAOPs)

Assunto: Garantia de proteção e preservação da vida, saúde e bem-estar à população em situação de rua, no território nacional, no período que durar a pandemia de COVID-19
Referência: Procedimento Administrativo nº 1.00.000.006006/2020-97

Senhor(a) Procurador(a),

Cumprimentando-o(a), informo que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão recebeu representação da Associação Habitat para a Humanidade Brasil (PGR-00114820/2020) requerendo providências do Ministério Público Federal para salvaguarda da saúde das famílias sem acesso a moradia adequada, com “extensão da Recomendação 003/2020 advinda 3º ofício da PRM/SMJ a todos os municípios brasileiros, com foco em favelas, periferias e grupos vulneráveis das cidades do Brasil, com o intuito de amparar adequadamente esta significativa parte da população brasileira”.

Considerando que a referida recomendação (PRM-JOA-RJ-00004536/2020), além de seu denso conteúdo, contém solução engenhosa para atrair a competência federal, porque dirigida aos órgãos do Ministério da Saúde que atuam na localidade para que:

- I - ESTABELEÇAM, no prazo de 72 horas, um protocolo de atendimento, assistência, prevenção e acolhimento de grupos sociais em situação vulnerável, notadamente as pessoas em situação de rua, em favelas e em comunidades em situação precária diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, em viés eminentemente acolhedor;
- II - GARANTAM, de forma proativa, o regular e continuado funcionamento dos equipamentos e serviços públicos que atendam a essas populações, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

diálogo com a Secretaria Nacional de Assistência Social, com o Ministério da Saúde e com o Governo do Estado;

III - ADOTEM uma estrutura de atendimento que valorize o direito à informação, ao acolhimento e à viabilidade de execução das medidas previstas na legislação, sem ênfase punitivista ou repressiva;

IV - ACIONEM todos os órgãos competentes para o estabelecimento de medidas que supram carências eventualmente encontradas, conferindo notoriedade às dificuldades identificadas, sempre em diálogo com as comunidades afetadas e com a adoção de amplo processo informacional;

V - DISPONIBILIZEM, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua e às populações favelada e periférica insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;

VI - ADOTEM medidas imediatas para assegurar abrigo, em condições de dignidade, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, garantindo o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação;

VII - SUSPENDAM imediatamente quaisquer ações de retirada de pertences da população que se encontre na rua;

VIII - PRODUZAM materiais informativos em linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos, telefones e outros meios de contato, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação;

IX - ABSTENHAM-SE, a pretexto de efetivar prevenção ao COVID-19, de qualquer política indiscriminada de internação compulsória dessas pessoas.

Considerando que outras soluções também podem ser aventadas em parceria com instituições diversas, como evidencia a Recomendação Conjunta nº 01/2020 – MPF/DPU/DPMG/MPT (PR-MG-00015987/2020), de 19 de março de 2020, recomendando ao Prefeito de Belo Horizonte que:

i) elabore um Plano de Contingência Emergencial Intersectorial, prevendo um conjunto de medidas de proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, encaminhando-o no prazo de 48 (quarenta e oito) horas às instituições signatárias da presente Recomendação;

ii) garanta o regular e continuado funcionamento dos equipamentos e serviços públicos que atendam à população em situação de rua, em diálogo com a Secretaria Nacional de Assistência Social, com o Ministério da Saúde e com o Governo do Estado de Minas Gerais;

iii) disponibilize, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;

iv) adote medidas imediatas para assegurar abrigo, em condições de dignidade, das pessoas em situação de rua, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, garantindo-se o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação;

v) destine espaço prioritário de moradia às pessoas que se enquadram no grupo de risco decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, tais como pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas; pessoas imunossuprimidas (diabéticos e pessoas com HIV, p. ex.), bem como portadores de doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio de COVID-19, assim como gestantes e mulheres em condições históricas de vulnerabilidade social e em risco quanto às suas maternagens;

vi) reduza o número de pessoas por quarto nas unidades de acolhimento institucional, de maneira a evitar a rotatividade, assegurando-se a disponibilização de cama fixa para cada pessoa determinada, além de garantir uma distância recomendada entre as mesmas, a partir de recomendações emitidas da área da saúde;

vii) disponibilize imediatamente pontos de água potável em todas as praças e logradouros públicos, franqueando outrossim imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem prejuízo da implantação de outros sanitários para uso público, mediante plano para a devida higienização dos mesmos, observado sempre o caráter urgente de tais medidas;

viii) adote e intensifique, nas respectivas esferas de atribuição e em todas as divisões, circunscrições e mecanismos de regionalização de sua atuação administrativa, programas e serviços de redução de danos para pessoas em uso prejudicial de drogas, de modo a evitar condutas de risco, tais como o compartilhamento de seringas ou cachimbos, ampliando-se as equipes dos Consultórios de Rua nas nove regionais/distritos sanitários do município de Belo Horizonte, implementando, outrossim, tais mecanismos onde ainda não existam;

ix) amplie, nas respectivas esferas de atribuição, o número de profissionais vinculados a programas de enfrentamento à AIDS, inclusive, na esfera do Município de Belo Horizonte, as equipes do Programa BH de Mãos Dadas Contra a AIDS;

x) garanta, nas respectivas esferas de atribuição, fornecimento das 3 (três) refeições diárias em restaurantes populares, atendendo à população em situação de rua gratuitamente durante todos os dias da semana, independentemente de inscrição no CAD-Único;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- xi) assegure fornecimento de cestas básicas para as pessoas em situação de rua que se encontrem inseridas no Programa Bolsa Moradia;
- xii) identifique imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato;
- xiii) antecipe as campanhas de vacinação necessárias para imunização da população em situação de rua e os trabalhadores da rede pública que lhe prestem atendimento;
- xiv) garanta atendimento emergencial pelo SAMU, assim como acesso à medicação e aos devidos cuidados;
- xv) em caso de suspeita de contaminação, assegure espaço adequado de repouso e cuidados na Rede Pública de Saúde;
- xvi) em caso de necessidade de internação hospitalar, assegure à população em situação de rua leitos em unidades de saúde;
- xvii) libere recursos para serviços de proteção e para a produção de informações especializadas voltadas à população em situação de rua;
- xviii) suspenda imediatamente quaisquer ações de retirada de pertences da população que se encontre na rua;
- xix) produza materiais informativos voltados à população em situação de rua, em linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos, telefones e outros meios de contato, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação e à saúde da população em situação de rua;
- xx) abstenha-se, a pretexto de efetivar prevenção ao COVID-19, de qualquer política indiscriminada de internação compulsória de pessoas em situação de rua.

Considerando também a Recomendação Conjunta da Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e do Ministério Público Federal (PR-RS-00017318/2020), de 20 de março de 2020, recomendando ao Estado do Rio Grande do Sul e ao Município de Porto Alegre que elaborem um Plano de Contingência Emergencial Intersectorial que:

- a) Garanta o funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público essencial (art. 175, IV, CRFB c/c art. 22, da Lei n. 8.078/90);
- b) Disponibilize álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis e material informativo sobre a Covid-19 nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, garantindo a atenção integral e o direito universal à saúde (art. 196, caput, CRFB c/c art. 22, §ún., Lei n. 8.742/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- c) Com base na supremacia do interesse público, requisite (art. 5º, XXII e XXV, CRFB) ou alugue quartos de hotéis e pensões vagos pelo período de 20 semanas para garantir o isolamento e a higiene básica adequada das pessoas em situação de rua, considerando que estes espaços estarão ociosos neste período de proibição de circulação de pessoas;
- d) Disponibilize o uso de espaços públicos educacionais e esportivos, que estejam com a utilização suspensa e que contenham equipamentos de higiene (vestuários/banheiros) para acomodar, evitando-se aglomerações, e para permitir a higiene básica das pessoas em situação de rua;
- e) Pague benefício eventual e/ou aluguel social para toda a população em situação de rua enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, em atenção ao que prevê o art. 15, I, e art. 22, caput, ambos da Lei n. 8.742/93 c/c art. 8º, caput e parágrafo único do Decreto n. 6.307/2007, bem como estude a possibilidade de alteração da lei orçamentária anual a fim de destinar recursos adequados para o pagamento dos benefícios eventuais decorrentes de calamidade pública conforme art. 22, caput, da Lei n. 8.742/93;
- f) Destine espaços específicos, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, para quem se enquadra em grupo de risco da Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeccões);
- g) Forneça alimentação (inclusive através da produção de marmitas pelos restaurantes populares) e insumos básicos de higiene e vestuário às pessoas em situação de rua alocadas nos equipamentos públicos e privados;
- h) Realize testes periódicos para Covid-19 nas pessoas em situação de rua;
- i) Disponibilize locais adequados para que os infectados fiquem em quarentena;
- j) Disponibilize torneiras para acesso à água e banheiros públicos em praças e parques ou pontos estratégicos e descentralizados que viabilizem o acesso à população em situação de rua ou, em caso de impossibilidade, utilize containers para instalar banheiros completos com pia, mictório, vaso sanitário e chuveiro para uso das pessoas em situação de rua;
- k) Considerando o disposto no art. 37, IX, CRFB c/c art. 2º, I, da Lei n. 8.745/93 e art. 4º da Lei 13.979/20, contrate emergencialmente pessoas que estejam em situação de rua para limpar os banheiros e demais equipamentos públicos utilizados por este grupo populacional;
- l) A pretexto de realizar a prevenção da Covid-19, não realize uma política indiscriminada de internação compulsória de pessoas em situação de rua, em obediência ao princípio do respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia (art. 4º, III, Lei n. 8.742/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

m) suspenda imediatamente quaisquer ações de retirada de pertences da população que se encontra na rua;

Considerando que as favelas e periferias de cidades brasileiras apresentam “alta densidade populacional, casas muito próximas e limitações estruturais para garantir o isolamento adequado em caso de contaminação pelo novo coronavírus”¹;

Considerando que a população ali residente conta com saneamento básico precário, pouco acesso à água de qualidade – quando não, falta de água, como ocorre nos dias atuais em algumas favelas do Rio de Janeiro – e quase nenhum equipamento de saúde, tornando difícil a adoção das providências recomendadas pelo Ministério da Saúde para evitar o contágio e a transmissão do vírus;

Considerando que o quadro estrutural de desigualdade existente na sociedade brasileira não pode ser potencializado em momentos de pandemia, o que significa dizer que grupos historicamente subalternizados devem merecer atenção prioritária, uma vez que já estão, especialmente em termos de saúde pública, em situação de desvantagem em relação ao restante da coletividade nacional;

Considerando que as providências a serem adotadas devem ser necessariamente dignas e adequadas;

Solicito a instauração de procedimento extrajudicial específico destinado a implementar, uniformizar e acompanhar, nos seus respectivos Estados e durante o estado de emergência causado pela pandemia do vírus COVID-19, normas, medidas e políticas concretas que garantam à população em situação de rua e àquela localizada em favelas e periferias das grandes cidades, estrutura e condições mínimas de higiene, limpeza, alimentação, repouso, segurança, dignidade, bem-estar e acesso à saúde.

Atenciosamente,

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

1 <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/perifaconnection/2020/03/o-coronavirus-mata-mas-a-desigualdade-social-acelera-o-obito.shtml>